



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720388/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente GILMAR A FRARE - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Deve ser mantida a exclusão, Simples Nacional, da empresa que possua débitos sem exigibilidade suspensa perante o INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal que, cientificada do Ato Declaratório Executivo de exclusão, não promove a regularização no prazo de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-34.288, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FORTALEZA/CE, na sessão de 17 de julho de 2015, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE de exclusão do Simples Nacional, ocorrida em face da constatação de débitos pendentes, sem exigibilidade suspensa, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa E SEM PARCELAMENTO ATIVO.

Cabível a exclusão do Regime Tributário do SIMPLES NACIONAL do Contribuinte que permanece com débito de exigibilidade não suspensa e sem parcelamento ativo após o prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo - ADE.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alegou, em síntese que manteve pagamento regular das parcelas referente ao parcelamento especial (PAES) até o ano de 2012, conforme cópias de DARF's juntadas, e que inexistia motivo para o cancelamento do parcelamento, o que não foi acolhido pela DRJ.

Cientificado do acórdão recorrido em 29/07/2015 (AR, fl. 158), o recorrente apresentou seu recurso voluntário (fl. 162/169) em 25/08/2015, no qual alega:

- a) Que devido a problemas financeiros deixou de honrar com o pagamento dos tributos federais, porém em 18/07/2003, aderiu ao parcelamento especial (PAES), efetuando todos os pagamentos das parcelas desde então (31/07/2003 a 31/08/2012), conforme comprovantes anexos;
- b) Que foi surpreendido com a informação de sua exclusão do PAES em razão de inadimplência relacionada aos meses de junho 2005 a janeiro de 2008;
- c) Que, no entanto, a documentação juntada prova que está em dia com suas obrigações fiscais;
- d) Que não foi indicado em nenhum momento qual é o valor realmente devido, visto que a decisão aponta a exclusão do simples Nacional por falta de parcelamento ativo, porém não enfrenta as decisões anteriores da própria Receita Federal que manteve a inclusão no antigo Simples Federal e a permanência no Simples Nacional até o ano de 2012;
- e) Que em momento algum foram indicados os débitos em aberto sujeitos a inscrição em dívida ativa, o que feriria a Súmula CARF nº 22;

- f) Que é desarrazoado e injusto que, depois de tanto tempo decorrido, seja penalizada com a exclusão do Simples Nacional em decorrência da apuração de diferenças decorrentes de parcelamentos, porque o Estado não possui a estrutura necessária para dar uma resposta em tempo razoável ao pedido de opção e eventual exclusão feito pelo contribuinte.

Ao final, requer a permanência no Simples Nacional ou, subsidiariamente, que seja deferido: i) revisão de todos os valores pagos de 31 de julho de 2003 até 31 de agosto de 2012 e quais os valores eventualmente devidos até a presente data; ii) oportunidade para parcelamento com desconto de juros e multas ou mesmo pagamento integral com redução de multas e juros, conforme lhe proporciona o último Refis, bem como, se todos os entendimentos forem vencidos – o que se admite apenas por hipótese e para fins de argumentação iii) a vedação a exclusão do Simples Nacional de forma retroativa em decorrência das graves consequências à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

O contribuinte contesta a sua exclusão do Simples Nacional, alegando que foi surpreendida com a informação de que se encontrava inadimplente em relação a parcelas devidas no âmbito de parcelamento especial (PAES), da qual teria sido excluída em 30/10/2009 (vide extrato, fls. 132).

Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas devidas, regularmente, entre os meses de 31/07/2007 e 31/08/2012, conforme cópias dos DARF's juntadas com sua impugnação (fls. 6/115).

Aduz ainda que a suposta inadimplência havia gerado, em momento anterior, a ausência de sua migração automática do Simples Federal para o Simples Nacional em 2007, o que veio a ser reconhecido pela Receita Federal, conforme documentação acostada às fls. 123/128.

A decisão recorrida manteve a exclusão fundamentando-se no fato de que o contribuinte foi excluído do Simples Nacional em face da constatação débitos pendentes decorrentes do cancelamento parcelamento especial (PAES), em face do recolhimento apenas parcial de diversas parcelas, conforme demonstram os extratos (fls. 132 a 139) e o Despacho da SECAT DRF/Jundiaí (fl. 140).

Examinando os elementos dos autos, verifica-se que, de fato, o contribuinte se manteve efetuando o pagamento de parcelas do parcelamento efetuado no âmbito do PAES até 31/08/2012.

Não obstante o despacho do SECAT/DRFJ-Jundiaí e os extratos (fls. 132/139), apontam que em diversos meses os pagamentos foram abaixo do valor da parcela calculada com base no débito consolidado, o que levou à sua exclusão do parcelamento em 30/10/2009.

Não consta dos autos a cópia do ADE SECAT N 16, DE 23/10/2009, citado no extrato de consulta (fl. 132), que teria sido publicado em 30/10/2009.

O contribuinte, aparentemente, ignorou a sua exclusão do parcelamento PAES, tanto que se manteve pagando as parcelas que entendeu devidas até o mês de agosto de 2012.

Por outro lado, o recorrente alega que teve sua inscrição recepcionada no Simples Nacional desde julho de 2007 o que atestaria sua regularidade perante a RFB em momento anterior.

De fato, tal admissão no regime do Simples Nacional revela-se, aparentemente, contraditória, posto que os extratos de fls. 133/139, apontam que em julho de 2007, data da migração do Simples Federal para o Simples Nacional, já existiam insuficiências de pagamento das parcelas devidas no PAES desde junho/2005.

Também não consta dos autos a decisão que admitiu a inclusão da empresa no Simples Nacional, no âmbito do processo nº 13836.000451/2007-41, portanto não se tem a informação sobre os fundamentos que validaram a migração do Simples Federal.

Não obstante as lacunas dos autos acima apontadas, me parece razoável inferir que estando os débitos incluídos em parcelamento ativo (à época), que lhes conferiria suspensão da exigibilidade, foi deferida a migração para o Simples Nacional.

Em princípio, cogitei da realização de diligência junto à unidade de origem para a juntada desses elementos aos autos, porém, examinando a situação fática, concluí que, de qualquer sorte, resta configurada a existência de débitos da recorrente sem exigibilidade suspensa, em decorrência da rescisão do referido parcelamento, o que não pode ser objeto de discussão nesses autos.

Assim, tenha ou não havido algum erro na análise do procedimento de migração do Simples Federal para o Simples Nacional por parte da autoridade administrativa da unidade da RFB responsável, no tocante aos débitos exigíveis, é certo que tal fato não assegura direito adquirido do recorrente à permanência no regime do Simples Nacional, uma vez rescindido o parcelamento ante ao seu não cumprimento integral.

Cabível, portanto, o ADE de exclusão do Simples Nacional.

No tocante à suposta falta de conhecimento do teor dos débitos e da necessidade de aplicação da Súmula CARF nº 22 ¹, não assiste razão ao recorrente, posto que os mesmos estão expressamente indicados na Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional (fls. 4/5), anexa ao ADE, com a indicação do número da inscrição em dívida e com a expressa orientação de que podiam ser regularizados no prazo de 30 dias do recebimento do ADE (vide item 5).

Ou seja, as providências requeridas pelo recorrente ao final de seu recurso poderiam ter sido solicitadas no prazo para regularização, junto à unidade de origem, inclusive com o pedido de novo parcelamento, na forma da lei.

No tocante ao pleito de vedação da exclusão retroativa do Simples Nacional, verifica-se que a solicitação restou atendida no próprio ADE, emitido em 03/09/2012, que estabeleceu em seu art. 2º que os efeitos se dariam a partir de 1º de janeiro de 2013, na forma do INC. VI art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nada à prover neste ponto.

¹ Súmula CARF nº 22:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado